



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000818-15.2013.815.2002 – 2º Tribunal do Júri da comarca da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Ministério Público da Paraíba

APELADO: Robson Dias da Silva

DEFENSORA: Paula Frassinete Henriques da Nóbrega

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, I, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - APELO MINISTERIAL – 1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO DO RÉU - TESE NEGATIVA DE AUTORIA EM DISSONÂNCIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO - VEREDICTO POPULAR - CONTRARIEDADE ÀS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS – CASSAÇÃO – POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1- A cassação do veredicto popular mostra-se impositiva quando a decisão dos jurados estiver inteiramente dissociada do contexto probatório constante dos autos, já que não é dado ao Júri proferir decisões arbitrárias, a despeito de seu caráter soberano atribuído constitucionalmente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em dar provimento ao apelo para submeter o réu a novo julgamento, nos termos do voto do relator, em desarmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Perante o 2º Tribunal do Júri da Capital, o Ministério Público ofereceu denúncia contra **Robson Dias da Silva**, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Narra a peça acusatória (fls.02/04) que, no dia 15 de setembro de 2012, por volta das 23:00 horas, na Comunidade Citex, bairro Ernesto Geisel, nesta Capital, na residência da vítima, o denunciado, por motivo torpe, atentou contra a vida da vítima Valdemir do Nascimento Ramos efetuando disparos de arma de fogo, fato este não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta ainda que, embora o acusado estivesse encapuzado, tanto a vítima, quanto a testemunha ocular, conseguiram identificá-lo pela voz.

A denúncia foi recebida em 29 de Janeiro de 2015 (fl. 60).

Transcorridos os trâmites processuais, o Conselho de Sentença, ao responder, negativamente, ao quesito relativo à autoria do crime ser imputada ao denunciado, absolvendo-o da acusação (fls. 129/130), tendo o Magistrado *José Marcio Rocha Galdino* proferido sentença absolutória (fl. 132).

Irresignado, o representante do Ministério Público interpôs apelação em plenário e às fls. 137/141, com base no art. 593, III, “d”, do CPP, alegando decisão contrária às provas dos autos, já que estas demonstram que o réu desferiu os disparos contra *Valdemir do Nascimento Ramos*, que apenas não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente, não havendo, no caderno processual, prova idônea contrária a este entendimento. Pugnou, assim, pela anulação do julgamento e a determinação de um novo júri.

Contrarrazões apresentadas às fls. 143/152, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 160/163, de lavra do douto Procurador de Justiça *Joaci Juvino da Costa Silva*, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Em suma, a acusação pretende a nulidade da decisão do Tribunal do Júri ao argumento de contrariedade à prova dos autos.

É cediço que, diferentemente das apelações criminais inerentes aos crimes comuns, a apelação criminal interposta contra decisão do Tribunal do Júri tem fundamentação vinculada. *In casu*, o apelante se insurge com base nos artigos 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, a seguir transcritos: *verbis*,

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) **for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.”**

Vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for ***manifestamente*** contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver nenhum elemento de convicção no caderno processual que possa embasá-la.

Por outro norte, não cabe à instância *ad quem* decidir se a tese acusatória é melhor ou mais crível que a defensiva, ou se a decisão dos senhores jurados

foi corretamente valorada, pois, para a manutenção do veredicto popular, basta que este encontre qualquer apoio probatório nos autos.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sufraga a tese, de modo que, **havendo duas versões plausíveis para o fato delituoso, o acolhimento de qualquer delas pelo Conselho de Sentença não poderá sofrer qualquer tipo de censura pelo juízo *ad quem*, no eventual julgamento da apelação.** Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, alguns precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS (ART. 593, III, "d", DO CPP) - PROVA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL (ART. 155, DO CPP) - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO - NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório é de ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença, soberano na análise da prova.**

2. **O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, entendeu que os jurados se valeram dos depoimentos dos envolvidos no crime colhidos na fase policial, não confirmados em Plenário e tampouco corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório,** fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1366656/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)” *g.n.*

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO. ARRIMO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRETENDIDA REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

3. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o Conselho de Sentença, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da pronúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, concluiu pela procedência da tese defendida pela acusação - decisão esta que, fundamentadamente, foi mantida pelo Tribunal a quo quando do julgamento do recurso de apelação -, mostra-se inviável que esta Corte Superior de Justiça proceda a um juízo de valor acerca da caracterização ou não da hipótese de legítima defesa (tese sustentada pela defesa em Plenário), sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri.4. **Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo nos elementos fático-probatórios amealhado aos autos, o que, a toda evidência, não se verifica na espécie em análise,** tendo em vista que a Corte estadual destacou, de forma fundamentada, que existem elementos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados, tais como prova pericial e prova testemunhal produzidas em juízo.

5. Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão que despreza as provas produzidas, não aquela que, claramente, opta por uma das versões apresentadas em Plenário, como verificado na espécie sub examine.

[...]

(HC 170.447/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013)” *g.n.*

Por disposição constitucional, o Tribunal do Júri é sustentado pelo princípio da íntima convicção, o que possibilita a livre apreciação da prova sem necessidade da motivação jurídica da decisão. O acolhimento de uma das versões, quando lastreada nos autos, é prevalente em face da soberania dos vereditos (CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri. São Paulo: Atlas, 2010, p. 285/286).

Assim, é cediço que a esta Corte cabe apenas examinar se o veredito prolatado é totalmente contrário à prova dos autos, hipótese em que estaria divorciado da realidade fática aventada durante a instrução processual.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO SIMPLES (CP, ART. 121, CAPUT). RECURSO DO ACUSADO. ANULAÇÃO DA DECISÃO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU A TESE OBJETO DA INCOATIVA. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. JURADOS QUE OPTARAM POR UMA DAS VERSÕES DEDUZIDAS EM PLENÁRIO E QUE ENCONTRA SUBSTRATO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. JULGAMENTO ARBITRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA EM ATENÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS, DEFINIDA NO ART. 5º, INC. XXXVIII, ALÍNEAS “C” E “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se lastro probatório há, ainda que mínimo, em favor da tese acolhida pelos Jurados, não é permitido ao Tribunal de Justiça determinar que a outro julgamento o acusado seja submetido, visto que a decisão do Conselho de Sentença só pode ser desconstituída quando arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório. (Apelação Criminal 0003838-51.2009.8.24.0014, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 21-3-2017, v.u.)” *g.n.*

Os demais precedentes: Apelação 0003058-79.2010.8.24.0078, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 31-8-2017, v.u.; Apelação Criminal 0001763-45.2009.8.24.0012, Terceira Câmara Criminal, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. 20-6-2017, v.u.; Apelação Criminal 0009336-14.2013.8.24.0039, Quarta Câmara Criminal, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 8-6-2017, v.u..

***In casu*, a acusação imputou ao réu a autoria do delito, assim fazendo com base nas provas produzidas durante a fase do *judicium accusationis* e do *judicium causae*, as quais, de fato, imputam ao apelante a autoria do delito. Já a defesa do réu, sustentou a tese de negativa de autoria.**

Após os debates, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade delitiva do crime, mas não reconheceu que o apelado foi o autor dos disparos desferidos contra a vítima (fl. 130).

A meu ver, realmente a decisão colegiada mostra-se totalmente divorciada da prova dos autos, de modo que a absolvição do acusado, em razão do acolhimento da tese de negativa de autoria, não encontra apoio no

contexto probatório.

Embora o apelado tenha negado a autoria do delito de homicídio tentado, os elementos constantes dos autos evidenciam o seu envolvimento no crime em epígrafe. Assim, vejamos:

A vítima sobrevivente, *Valdemir do Nascimento Ramos*, em seu interrogatório, às fls. 14/15, afirmou em seu depoimento que:

“[...] no dia 14/09/2012 um elemento envolvido em crimes da comunidade Citex, bairro João Paulo II, nesta, conhecido por BIGAI foi preso pelo polícia militar; **QUE após tal fato o declarante tomou conhecimento através de sua companheira SUELY que um comparsa de BIGAI estaria fazendo ameaças para o declarante e a própria companheira, por achar que ambos teriam alguma participação na prisão do citado elemento; QUE o depoente não levou a sério tais ameaças, porque não teve qualquer envolvimento na operação da PM que resultou na prisão de BIGAI; QUE** no dia 15/09/2012, por volta das 21:30 da noite, o depoente estava em casa ,quando uma voz masculina do lado de fora da residência chamou pela companheira do declarante; QUE quando o declarante olhou pela janela, se deparou com um suspeito encapuzado e armado; **QUE o mencionado suspeito apontou a arma para cabeça do declarante e apertou o gatilho duas vezes; QUE** por sorte, as duas primeiras munições falharam, dando tempo ao declarante para fugir; QUE um terceiro disparo foi deflagrado, atingindo o declarante na altura do cotovelo direito; **QUE reconheceu a voz do elemento efetuou os disparos e que o declarante afirma categoricamente como sendo o elemento conhecido por ROBSON o autor do fato; QUE** desde o dia do atentado, o declarante está sem trabalhar; QUE ROBSON reside na Rua Galileu de Belo, Citex, João Paulo II, penúltima casa do Lado esquerdo (PRÓXIMO AO BECO DA MORTE); QUE o suspeito reside com o pai, a madrasta e as irmãs; **QUE a motivação do crime teria sido uma vingança por achar que o declarante teria delatado o comparsa BIGAI à polícia; QUE acredita que como o declarante morava recentemente na comunidade, a quadrilha da qual faz parte ROBSON achou que o mesmo teria sido o delator; [...]**” *g.n.*

As declarações da vítima em juízo (mídia de fl. 81), foram confirmadas em juízo, sendo coerentes com a sua narrativa na seara inquisitiva.

Atribuindo verossimilhança às alegações, a testemunha Suely da Silva, esposa da vítima, prestou as seguintes declarações perante a autoridade policial – fls.7/8:

“[...] Que, por volta das 23h15 do dia 15.09.2012, um indivíduo conhecido por ROBSON, o qual se encontrava encapuzado e armado, invadiu a casa da depoente à procura da depoente e de seu companheiro; Que, dando apoio a ROBSON, ficaram fora da casa cerca de seis pessoas; Que, dentre essas pessoas, estava CIDILEIDE, a qual pertence ao grupo de "BIGAI"; Que ROBSON disse “É CITEK BOY, É PRA MATAR, É PRA DERRUBAR O CABUÊTA”; Que o companheiro da depoente disse para ROBSON não matá-lo; Que, nesse momento, se encontravam na residência a depoente, sua filha GESSICA BIANCA DA SILVA SOARES (menor de 16 anos), seu neto de oito meses e a mãe da depoente, cujo nome é ALICE FRANCISCA DA SILVA, além da vítima; Que a depoente e GESSICA BIANCA DA SILVA SOARES se esconderam embaixo da cama; Que, enquanto ROBSON gritava CIDILEIDE dizia que "É PRA MATAR, MATA, MATA, MATA!!!"; Que não sabe informar o nome das outras pessoas que se encontravam do lado de fora da casa; Que, quando ROBSON efetuou o primeiro disparo em direção à vítima, essa se protegeu com o braço, tendo sido alvejada no braço; Que a vítima conseguiu correr e pular o muro para a casa do vizinho, conseguindo

se desvencilhar da investida de ROBSON; **Que a depoente e sua filha ouviram tudo** quando se encontravam embaixo da cama; **Que reconhece a voz de ROBSON e CIDILEIDE, tendo certeza de que o primeiro foi a pessoa que disparou contra seu companheiro e a segunda ficou motivando a prática do crime na parte externa da casa;** Que a vítima escapou da tentativa de homicídio por milagre; Que a depoente, imediatamente, providenciou a retirada de seus objetos eletrônicos da casa; Que a depoente e sua família vai mudar de endereço, pois todos temem por suas vidas; Que ROBSON, CIDILEIDE e os demais comparsas de "BIGAI" certamente vão atentar contra a vida de outras pessoas na localidade; Que vão "praticar o *terror*" após a prisão de "BIGAI"; Que ROBSON não atentou contra a vida da mãe da depoente, tendo a encontrado no interior da residência e "OLHA VOZINHA, NÃO É NADA COM A SENHA, O PROBLEMA AQUI É COM SUA FILHA E COM VALDEMIR"; Que se encontra em pânico e espera que esses meliantes sejam presos, para que a Comunidade Citex volte a ter tranquilidade; Que os meliantes ameaçaram uma mulher de nome MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA, a qual reside na região e também é considerada como "cabuêta"; Que teme que a próxima vítima dos meliantes seja essa senhora; Que ROBSON é branco, estatura mediana, cabelos pretos curtos, possui uma tatuagem com a frase "AMOR SÓ DE MÃE" no braço esquerdo; Que, durante o dia, um indivíduo conhecido por "PEDRINHO" também ficou ameaçando as pessoas na localidade; Que "PEDRINHO" é parceiro de "BIGAI" e mora na Rua da Boca, próximo à barraca de SEU MARRON [...]" *g.n.*

Tais declarações, foram **confirmadas em juízo, conforme mídia de fl. 73, em que destacou ter ficado surpresa com o ocorrido, vez que o acusado aparentemente era pessoa calma.**

O acusado, em sede policial (fls. 19/20), negou seu envolvimento no fato delituoso e disse que:

"[...] não conhece nem um VALDEMIR DO NASCIMENTO RAMOS; QUE conhece CIDELEIDE DOS SANTOS, pois a mesma morava atrás da residência do interrogado; QUE não conhece nenhum indivíduo denominado BIGAI; QUE só ouviu falar do citado BIGAI, quando deu entrada no Presídio, Fóscolo da Nóbrega; QUE nunca foi comparsa do citado BIGAI; QUE não sabe o porquê está sendo apontado como autor da tentativa de homicídio contra o Sr. VALDEMIR DO NASCIMENTO; QUE não conhece a companheira da vítima Sra. Suely da Silva; QUE neste momento do interrogatório, o interrogado lembrou que realmente conhece a pessoa da vítima, Sr. VALDEMIR DO NASCIMENTO e sua companheira a Sra SUELY DA SILVA; QUE o interrogado chegou a frequentar a casa da suposta vítima e que por isso estranha o motivo de estar sendo apontado pela mesma com o autor do disparos deflagrados contra VALDEMIR, pois sempre foi amigo do casal; QUE inclusive a Sra. SUELY saiu da comunidade devendo dinheiro ao genitor do interrogado, pois o pai do interrogado emprestou dinheiro a citada SUELY; QUE nunca teve qualquer problema com a vítima e sua companheira e que por isso não sabe o motivo pelo qual está sendo acusado de tentar matar VALDEMIR DO NASCIMENTO; QUE tomou conhecimento da suposta tentativa de homicídio contra VALDEMIR, e que na ocasião o interrogado estava em sua residência junto com os familiares; [...]"

Durante a oitava em Juízo, bem como na sessão plenária (mídia de fl. 128), entrou em contradição, afirmou conhecer a vítima, inclusive frequentava sua casa e, ao contrário do que disse na seara policial, afirmou também conhecer o indivíduo conhecido por "Bigai".

Ressalte-se que, no caso dos autos, **o depoimento da vítima**

sobrevivente está corroborado pelas demais provas constantes nos autos, notadamente pelas declarações prestadas por sua esposa, que testemunhou o fato, declarando o ocorrido perante a autoridade policial e confirmando em juízo, conforme já transcrito anteriormente.

Portanto, os depoimentos acima mostram-se coerentes e harmônicos, no sentido de que o acusado praticou o delito, pois todas as evidências o apontam como o autor dos delitos, uma vez que os elementos colhidos no processo representam uma série de indícios entrelaçados por forte nexos, que chegam a ostentar o *status* e a força da prova propriamente dita.

Na contramão, **aparte da negativa de autoria sustentada pela defesa, inexistem nos autos elementos ou indícios de provas que sustentem, com segurança, não ter sido o apelado o autor dos disparos.** Nisto, reforça-se que **o réu, primeiro se contradiz quando questionado se conhecia a vítima e sua companheira, alegou estar em outra localidade no momento do fato, mas não apresentou álibi confirmatório** de sua isenção quanto ao delito pelo qual foi acusado, sendo sua tese absolutória completamente isolada do contexto probatório.

Destarte, **forçoso é convir que a versão acolhida pelo Júri apresenta-se isolada frente ao robusto acervo probatório constante dos autos, pelo que a decisão que absolveu o recorrido do delito de homicídio, na modalidade tentada, traduz manifesta contrariedade à prova dos autos, impondo-se a sua cassação.**

No mesmo sentido, o julgado a seguir transcrito:

“A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando distorção de sua função de julgar. (TJSP - RT 642/287)”

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao recurso ministerial**, cassando-se a r. decisão singular, para submeter o acusado a novo julgamento.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator

